

to de impostos é matéria inerente ao poder regulamentar (ver Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969", 2.ª ed., págs. 566/567).

6.3. A exigência de guia especial encontra-se nos arts. 226 a 228, do vigente RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727, de 25.9.81. Mas já existia nos regulamentos anteriores.

6.4. Vê-se, pois, que se trata de obrigação estabelecida em consonância com a lei. Quanto à sanção, encontra-se na alínea "f", do inc. I, do art. 76, da Lei n. 440, de 24.9.74, na redação dada pela Lei n. 2.252, de 20.12.79, dispositivo esse que se acha consolidado no art. 492, do vigente RICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727, de 25.9.81 (art. 491, do regulamento anterior, aprovado pelo Dec. n. 5.410, de 30.12.74, e alterado pelo Dec. n. 14.652, de 28.12.79).

6.5. Lembre-se, ademais, que a recorrente contestou a exigência de guia especial, mas sequer pagou o imposto por qualquer outra forma.

7. Quanto à exigência do imposto, a recorrente é sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 11, incs. I e VI e § 1.º, item 1, da Lei n. 440, de 24.9.74, na redação dada pela Lei n. 2.252, de 20.12.79. E o que se contém nessa lei não destoa dos arts. 121, 124 e 128 do CTN.

8. A legislação não definiu o abate como fato gerador do ICM, mas como o momento em que surge a obrigatoriedade do recolhimento do imposto relativo às operações anteriores e cuja responsabilidade a lei transferiu para a recorrente. Assim, também neste ponto não têm procedência as alegações da recorrente.

9. Também não tem procedência a alegação de que se trata de caso de denúncia espontânea.

9.1. Nos termos do art. 236, do vigente RICM, os abatedores (é o caso da recorrente) devem apresentar o boletim de abate, onde é indicado, ao lado de outros elementos, o valor do imposto a ser pago. Mas isto é mero cumprimento de imposições da legislação e não pode ser confundido com denúncia espontânea.

9.2. Assim a falta de pagamento nos prazos estabelecidos impõe a lavratura de auto para a respectiva cobrança com as sanções da alínea "f", do inc. I, do art. 492, do RICM, como está no auto inicial.

9.3. Lembre-se, por oportuno que, nos termos do art. 138, do CTN, qualquer denúncia espontânea só produz efeito se acompanhada do pagamento do imposto, quando devido. E, além disso, tal denúncia não ilide a cobrança de juros, correção monetária e multa moratória. Ora, a recorrente não pagou o imposto cujo valor apurara no boletim de abate.

9.4. Quanto ao parágrafo único do art. 100, do CTN, invocado pela recorrente, não tem qualquer pertinência com a matéria discutida nestes autos.

10. Por último cabe a lembrança de que é tranqüilo na jurisprudência, o entendimento de que, nas operações abrangidas por diferimento, não há direito de abatimento do imposto relativo às operações anteriores, eis que não houve a cobrança respectiva.

10.1. Não é, porém o caso dos autos. Aqui a recorrente é o contribuinte substituto e deve recolher o imposto em relação à operação de que decorreu a entrada da mercadoria (gado) em seu estabelecimento. Em outras palavras, o ciclo de diferimento termina na operação de que decorreu aquela entrada.

10.2. O contribuinte, pois, deve apurar o imposto a recolher, mencioná-lo no boletim de abate e efetuar o crédito respectivo, nos termos dos arts. 241 ou 242, conforme o caso, do vigente RICM.

MAÇAS — IMPORTADAS DA ARGENTINA — SUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE ICM — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada sob o fundamento de haver importado da Argentina maçãs frescas, no valor total de Cr\$ 2.344.982,40, deixando de recolher o ICM de Cr\$ 363.472,27, (mandado de segurança n. 3.182/81, 9.º Ofício, segurança denegada), dando-se como infringidos os arts. 69, VI, e 71, "a", do I, do RICM (Dec. n. 17.727/81).

Em consequência, foi exigida a multa de Cr\$ 115.250,00 (art. 492, I, "f"), sem prejuízo do recolhimento do ICM de Cr\$ 363.472,27.

Em defesa, tece extensas considerações acerca das normas de isenção e revogação tributária, aplicação dos princípios da legalidade e da anualidade tributária, importações de mercadorias de países signatários do GATT e da ALADI.

A Fiscalização informa que o Dec. n. 15.251, de 25.6.80, ratificou o Convênio ICM n. 7/80, restringindo as isenções do Convênio de Porto Alegre e do Convênio ICM n. 44/75, introduzidas pelo Dec. n. 15.461, de 4.8.80, retroagindo efeitos a 3.7.80, atinentes à tributação de diversas mercadorias, inclusive maçãs.

Esclarece, ainda, que diversas decisões judiciais entenderam devida a cobrança do imposto, posto que a defesa repete os mesmos argumentos dos pedidos de segurança não acolhidos no Judiciário (v. decisões juntas). Informa que não houve impetração de segurança para evitar o imposto nestas entradas de maçãs procedentes da Argentina, mas visando, isto sim, o aproveitamento do crédito presumido de 80%, criado pelo

10.3. Vê-se, pois, que a legislação não nega à recorrente o direito de abatimento do imposto devido pelas operações anteriores (que ela deve recolher como contribuinte substituto) na apuração do imposto devido pela operação subsequente a ser por ela efetuada com os produtos resultantes do abate. E a recorrente, ao que tudo indica, assim o fez. Abateu, do imposto devido na operação subsequente, o imposto que indicou nos boletins de abate, porém, não recolheu este (relativo às operações anteriores) que agora está sendo exigido neste processo.

11. Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1983.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 9812/82.

Convênio ICM n. 3/80 (pretensão denegada, conforme sentença de fls.).

A decisão de fls. julga procedente o AIIM, mantendo as exigências tributárias nele constantes, sendo que, em grau de recurso, o Contribuinte cita decisão atinente à inaplicabilidade de convênio que não fora ratificado por ato do Legislativo.

A Procuradoria do Estado informa que o mandado de segurança deu entrada no Tribunal em 23.12.81, onde recebeu o n. 37270-2, aguardando distribuição.

A d. Representação Fiscal opina pelo desprovimento do apelo, sendo que o trabalho fiscal encontra-se sustentado nas manifestações fiscais de fls.

VOTO

De início, assinalo que o mandado de segurança, aliás denegado, impetrado pelo Contribuinte, não trata da mesma questão versada neste processo administrativo. Aqui cuida-se de falta de recolhimento de ICM, enquanto no Judiciário, cogita-se de crédito presumido de 80%.

Temos para nós que a infração legal encontra-se devidamente caracterizada, não colhendo pleno arrimo a argumentação oferecida pelo recorrente.

Além das decisões judiciais palmilharem por caminho jurídico diverso da defendente, há que se atentar para a circunstância de que a situação tributária calcada em Convênios tem ensejado uma gama imensa de debates doutrinários e jurisprudenciais.